



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 003/11 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre os Centros Administrativos Regionais (CARs) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, O Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe.

Após aprovação por esta Câmara Municipal, o Projeto foi remetido para sanção do sr. Prefeito municipal que decidiu por vetar integralmente o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 5º, e os arts. 7º e 8º.

Argumenta o sr. Prefeito que o parágrafo único do art. 1º “impede que o Executivo venha a unificar ou desmembrar Centros Administrativos considerando a necessidade das comunidades envolvidas, tendo em vista que enumera as regiões dos CARs. Ademais, está em curso, na Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), estudo sobre a nova divisão dos bairros da cidade, não se afigurando oportuno, na ocasião, estabelecer via lei complementar a regionalização administrativa da Prefeitura”.

Estes mesmos argumentos são utilizados para o Veto ao parágrafo único do art. 5º.

Com relação aos arts. 7º e 8º, argumenta o sr. Prefeito que “a descentralização proposta (...) implica na territorialização de cada órgão da Administração, o que nem sempre é viável, pois cada serviço prestado pela Prefeitura possui característica peculiar, para sua melhor execução, sendo que o processo de territorialização dos diversos órgãos exige um adequado estudo técnico, que demonstre sua viabilidade. Ademais, entende-se insuficiente o prazo de 12 (doze) meses para promover a unificação territorial pretendida”.

E conclui o sr. Prefeito: “Por derradeiro, acrescente-se que os dispositivos vetados tratam de organização e funcionamento da administração, matéria de competência privativa do Chefe do poder Executivo Municipal”.



PARECER Nº 003 /11 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

São as razões do Veto Parcial. Passo a opinar.

Relativamente ao Veto ao parágrafo único do art. 1º, cabe salientar que o *caput* do art. 1º diz que “os Centros Administrativos Regionais (CARs), (...) representam a Administração Municipal nas 17 regiões da Cidade e estão administrativamente subordinados à Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMGL)”. Logo, se o *caput* do art. 1º determina que os CARs representam a administração nas 17 regiões da Cidade, nada mais transparente que enumerar e demarcar quais são essas 17 regiões. É tão-somente isso que faz o parágrafo único do art. 1º. Ademais, a territorialização fixada na lei não altera em nada a territorialização já consagrada pela participação popular (regiões do Orçamento Participativo), tampouco desfigura as 17 regiões em que a Prefeitura já está dividida e adota.

Por conseguinte, a territorialização expressa em Lei, ao contrário do que argumenta o sr. Prefeito nas razões que coloca para o Veto do parágrafo único do art. 1º, não “impede que o Executivo venha a unificar ou desmembrar Centro Administrativos considerando a necessidade das comunidades envolvidas” tão-somente por enumerar as regiões dos CARs. O parágrafo único do art. 5º tão-somente enumera e territorializa esses 17 CARs, que continuarão podendo ser “unificados ou desmembrados” como bem entender o Executivo, porém agora mediante Projeto de Lei que venha a alterar essa territorialização. Cabe salientar que é no território onde as pessoas “se expressam de modo concreto e específico e estabelecem suas relações os Recursos Humanos e de Conhecimento (Capital Humano), Naturais (Capital Natural), Materiais (Capital Econômico e Capital Físico) e Sociais (Capital Social) capazes de, em conjunto, potencializar o seu Desenvolvimento Sustentável”, como define o conceito de Territorialidade utilizado pelo próprio Poder Executivo. Portanto, a garantia da territorialização constante em Lei é sua não alteração ao bel prazer de administrações sem um debate profundo sobre esses territórios e sua influência na vida dos cidadãos.

Não nos ateremos a examinar aqui o argumento do sr. Prefeito de que “está em curso, na Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), estudo sobre a nova divisão dos bairros da cidade, não se afigurando oportuna, na ocasião, estabelecer via lei complementar a regionalização administrativa da Prefeitura” pois a Câmara Municipal não tem conhecimento sobre o estudo em questão. Ademais, tal estabelecimento territorial em lei complementar, como já mencionado anteriormente, em havendo indicação de necessidade de mudança por parte da



**PARECER N° 003 /11 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Secretaria do Planejamento Municipal, essa pode ser feita mediante alteração via projeto de lei.

Dessa mesma forma, o parágrafo único do art. 5º não “impede que o Executivo venha a unificar ou desmembrar Centros Administrativos considerando a necessidade das comunidades envolvidas”. Tampouco “trata de organização e funcionamento da administração, matéria de competência privativa do Chefe do poder Executivo Municipal”, pois deixa livre ao Poder Executivo considerar os princípios da economicidade e eficiência no setor público para, “respeitando as diferenças regionais verificadas em termos de volume de atendimento e complexidade nas relações a serem estabelecidas”, estruturar cada CAR de maneira diferenciada em termos de quantidade de subdivisões, quantidade e tipos de postos de confiança, número de servidores disponíveis na operação de suas competências básicas, enfim...

O texto que proponha o art. 7º, por sua vez, vem atender ao princípio mais fundamental da territorialidade, que é o atendimento pelos vários órgãos do Executivo, de forma colegiada, *in loco*, diretamente na ponta, no lugar, no local onde acontecem os problemas e, dessa forma, estando os órgãos descentralizados e estabelecidos nos territórios, nas 17 regiões, teriam melhores condições de atendimento imediato das necessidades da população, driblando burocracias e estabelecendo, de fato, a territorialidade do Poder Executivo por meio dos CARs. Não implica, portanto, na territorialização imperiosa dos serviços prestados sem levar em conta as características de cada órgão ou serviço, pois a quantidade de recursos territorializados por cada órgão e seu funcionamento em cada região serão definidos pelo Executivo levando em conta as demandas estabelecidas pela população em cada uma das 17 regiões.

Por fim, o prazo estabelecido no art. 8º, considerado pelo Executivo “insuficiente para promover a unificação territorial pretendida”, é mais do que suficiente, uma vez que já está definida essa territorialização, devendo ser executados ajustes.

Portanto, pelo exposto e para que a territorialidade seja um fato no Município de Porto Alegre; para que o princípio da territorialidade seja de fato um princípio da administração pública; para que o Poder Público preste serviços de melhor qualidade e com mais prontidão, atendendo às necessidades na ponta, assim que as demandas surjam; esta Relatora manifesta-se pela **rejeição** do Veto Parcial



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4226/10
PLCE Nº 012/10
Fl. 4

PARECER Nº 003 /11 – CEDECONDH AO VETO PARCIAL

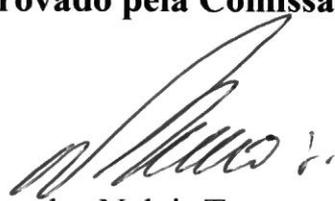
ao parágrafo único do art. 1º; ao parágrafo único do art. 5º; e aos arts. 7º e 8º do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.


Vereadora Maria Celeste,
Presidenta e Relatora.

Aprovado pela Comissão em

17-02-11


Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente


Vereador Sebastião Melo

Vereador Luciano Marcantônio


Vereador Toni Proença


Vereador Mario Fraga

CONTRA